



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13891.720247/2014-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.127 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente MILTON GUSSON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA NOS CÁLCULOS DO PERITO. COMPROVAÇÃO DO VALOR DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Os rendimentos pagos por decisão judicial bem como a retenção do imposto na fonte comprovados com documentação hábil fornecida pela justiça e constante dos cálculos do perito judicial. A documentação probatória do valor disponibilizado ao contribuinte e a retenção do imposto apresentada é suficiente para respaldar as alegações de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 17.970,29 para R\$ 3.804,99, de imposto de renda pessoa física a pagar, acrescido de multa e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte efetuou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A constituição do acórdão recorrido segue a linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores indevidos na compensação do IRRF por falta de comprovação, como segue:

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 06/15) em razão da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Tributação Exclusiva, na sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do Imposto de Renda do exercício 2013, ano-calendário 2012. A declaração alterada, ND 08/21.165.323, modelo completo e original, tinha como resultado do ajuste saldo de imposto a restituir de R\$ 17.970,29. A alteração acarretou o imposto normal conforme demonstrativo colado a seguir:

(...)

Notificação de Lançamento (fls. 06/15), conforme excertos colados abaixo, efetuada em virtude de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, glosa no valor de R\$ 21.775,28:

(...)

A lide abrange a infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Tributação Exclusiva, glosa no valor de R\$ 21.775,28. Esta infração foi apurada em decorrência da reclamatória trabalhista nº 2368/97 (0236800-62.1997.5.15.0048), VT de Porto Ferreira/SP, em desfavor da Companhia Energética de São Paulo – CESP, onde a autoridade fiscal relatou: "Regularmente intimado o contribuinte apresentou a guia de retirada judicial 187/2012 informa que não foi descontado IR Fonte, corroborado pelas informações do laudo pericial homologado judicialmente verifica-se que não houve retenção de imposto de renda fonte, pois o valor R\$ 109.525,11 recebido pelo contribuinte conforme guia de retirada 187/2012."

Da tributação da atualização monetária e dos juros sobre Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA).

Neste ponto, a matéria é regida pelo Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

(...)

Como se vê, a legislação tributária determina a incidência do IRPF sobre os juros relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial.

Esclareça-se que a Justiça do Trabalho não é o foro competente para julgar ação judicial relativa a tributos federais. Atente-se para os arts. 109, inciso I, e 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88):

(...)

Dos dispositivos transcritos, observa-se que a CF/88 atribui competências específicas à Justiça Federal e Justiça do Trabalho. As atribuições de uma e de outra não se confundem. Aos juízes trabalhistas cabe processar e julgar especificamente ações acerca de matéria trabalhista. A seu turno, compete aos juízes federais apreciar ações em que a União é parte interessada, como no caso de questões relacionadas às obrigações tributárias. Logo, eventual decisão da Justiça do Trabalho a respeito de tributação federal é ineficaz, não produzindo efeitos no âmbito da Administração Tributária.

Como se observa, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e correção monetária.

Da tributação do RRA.

A matéria é regida pelo artigo 12-A da Lei 7.713, de 1988, e regulamentada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.127, de 2011 e alterações posteriores, todas consolidadas na Instrução Normativa Nº 1.500, de 2014, que estabelece normas gerais da legislação do IRPF, aqui reproduzida nos trechos pertinentes:

(...)

As regras estabelecidas pela IN 1.127, de 2011, regulamentando o artigo 12-A da Lei 7.713, de 1988, trouxeram uma nova sistemática de cálculo, diferente do tradicional regime de caixa, este último, baseado na tributação incidente na medida dos recebimentos (utilizando-se a tabela progressiva do mês de recebimento).

Assim, na sistemática de tributação do RRA, o imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.

Em relação à infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, glosa no valor de R\$ 21.775,28, temos a seguinte complementação dos fatos na notificação de lançamento: "Regularmente intimado o contribuinte apresentou a guia de retirada judicial 187/2012 informa que não foi descontado IR Fonte, corroborado pelas informações do laudo pericial homologado judicialmente verifica-se que não houve retenção de imposto de renda fonte, pois o valor R\$ 109.525,11 recebido pelo contribuinte conforme guia de retirada 187/2012."

De acordo com planilha de cálculos da reclamatória trabalhista (fls. 43 e 48), datada de 01/09/2010, temos um total geral da condenação de R\$ 99.026,23, e um valor de IRRF calculado de R\$ 21.775,28, conforme excertos abaixo:

(...)

Confrontando-se o valor contido na Guia de Retirada Judicial nº 187/2012 (R\$ 109.525,11), de 05/03/2012, com o valor bruto apurado em 01/09/2010 (R\$ 99.026,23), temos uma variação de 10,60%, compatível com a atualização monetária para o período de 18 meses. Além disso, frise-se a observação contida na guia de retirada: "não há IR para ser comprovado". Assim, concluímos que o valor calculado de IRRF constante das planilhas não foi efetivamente descontado das verbas pagas, não cabendo a compensação desse na DAA do defendente.

Diante de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, para manter o crédito tributário lançado, referente exercício 2013, ano-calendário 2012, tratado neste processo.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 3.804,99, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

BASE DE CÁLCULO DA NOTIFICAÇÃO INCORRETA

O valor em discussão são os rendimentos recebidos acumuladamente da empresa CESP Companhia Energética de São Paulo, em ação trabalhista junto a Vara do Trabalho de Porto Ferreira, processo judicial 0236800-62.1997.5.15.0048 RTOOrd, em ação de litisconsorte com o Sr. José Gusson.

Além da verga trabalhista de R\$ 51.668,33, valor este pago a título de complementação de aposentadoria, foram recebidos juros moratórios, os quais entendemos que não são base de cálculo de Imposto de Renda, visto sua natureza indenizatória.

O valor bruto reconhecido pelo Juiz do Trabalho foi de R\$ 99.026,23, conforme sentença datada de 21.11.2011 sendo que, até a data do saque (Março/2012) tal quantia corrigida era de R\$ 109.525,11, ou seja, R\$ 51.668,33 de rendimento tributável, e juros de R\$ 57.876,78, o qual tem natureza indenizatória.

Assim, requer-se que o valor tributável a ser reconhecido por esta turma julgadora seja de R\$ 51.668,33, e não o valor lançado pelo Auditor Fiscal de R\$ 99.026,23.

GLOSA DO IRRF

O Sr. Relator da DRJ no Recife indeferiu o pedido sustentando em síntese que na Guia de Retirada consta que “não há IR para ser comprovado”, e isto em si obstaría o pleito do recorrente.

Pelo princípio da verdade real, pode-se comprovar que o recorrente sofreu a retenção de R\$ 21.775,28, e tal valor deve ser aproveitado ou restituído pelo interessado.

Na página 04 da Notificação de Lançamento (folha 10 deste processo), o Auditor Fiscal motivou a glosa com as seguintes informações:

(...)

O Auditor Fiscal confundiu a informação da Guia de Retirada Judicial que constou que o IRRF não precisava ser comprovado, como se fosse que não foi descontado.

Esta interpretação é totalmente diversa do Laudo Pericial, pois na folha 2128 do processo judicial (folha 20 deste processo administrativo) consta que:

*IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE –
Calculado de acordo com a tabela vigente e em conformidade
com a Lei 8.541/92, no que tange a sua base de cálculo, bem
como o Decreto 3.000/99 em seus artigos 625 e 638.*

Na sequência, podemos verificar claramente que o Sr. Perito Judicial esclareceu que IRRF é de R\$ 21.775,28 (folha 24 deste processo), e que tal responsabilidade pela retenção e recolhimento era da empresa reclamada. Da mesma forma, na folha 43 (folha 213 da ação trabalhista), esta informação é confirmada. Idem a informação contida na folha 48 (folha 2144 da Ação Trabalhista).

O entendimento do relator da instância a quo está motivado pela informação registrada na guia de retirada, mas tal informação de que há IR para ser comprovado, significa tão somente que a parte do processo não precisou comprovar o recolhimento, seja porque assim foi dispensada, ou porque o Juiz determinou que parte do valor depositado fosse convertido diretamente em renda da União, o que em si torna desnecessário se comprovar o recolhimento no processo a retenção, já que nesse caso o juiz tem controle da conversão. É comum nestes processos trabalhistas os casos em que o valor da condenação já esteja depositado, e no final o juiz determina o saque de parte do valor para o vencedor, ordena a conversão do IRRF e das verbas previdenciárias em renda da União. No caso em discussão, os valores estavam depositados na conta judicial nº 2700101182053, junto ao Banco do Brasil S.A., Agência Porto Ferreira, e não haveria necessidade de nenhuma das partes comprovar o recolhimento.

Vejamos que o próprio relator da DRJ colou na folha 9 da decisão, (ou folha 88 do processo) a planilha de cálculo extraída do processo de reclamatória trabalhista onde consta o valor do IRRF, que no caso foi de R\$ 21.775,28. Além disso consta nesta planilha que a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF de R\$ 21.775,28, deverá ser recolhido pela reclamada, que no caso é a empresa CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Comprova também este fato que o Sr. José Gusson, irmão do recorrente, co-autor da Ação de Reclamação Trabalhista em desfavor da CESP, já teve a sua retenção confirmada pela RFB e inclusive já recebeu sua restituição do mesmo exercício.

Por tais motivos, entendemos que a glosa do IRRF foi equivocada, e a decisão da DRJ Recife também o foi, motivo pelo qual requeremos o provimento deste Recurso Voluntário, cancelando-se o lançamento e reconhecendo-se direito a restituição, conforme declarado na Declaração de Ajuste Anual.

DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O RECEBIMENTO DO VALOR

Além de que os rendimentos tributáveis recebidos na ação judicial não serem aqueles lançados, este impugnante suportou de seu próprio bolso os honorários advocatícios de 15%, além de honorários periciais, sendo R\$ 16.536,98 pagos ao Dr. Humberto Cardoso Filho e mais R\$ 1.102,46 de honorários de peritos, pagos também para o mesmo advogado repassar aos respectivos profissionais, conforme recibo juntado na impugnação.

Requer-se que tais despesas sejam deduzidas da base de cálculo da Notificação lançada.

Caso não fossem excluídos tais rendimentos, estes estariam sendo tributados pelo recorrente, e também pelos profissionais citados, e haveria duplicidade de tributação, ou o bis in idem, visto que estaria sendo tributado por dois contribuintes simultaneamente.

Entende o recorrente que não resta dúvida quanto ao desembolso dos valores, e nem mesmo dúvida quanto a legalidade da despesa.

Desta forma, não se vislumbra qualquer possibilidade para manutenção da base de cálculo lançada, sendo correta somente a quantia de R\$ 51.668,33, menos R\$ 16.536,98, e menos R\$ 1.102,46, ou deveria ser tributado R\$ 34.028,89, requerendo-se o reconhecimento desta base de cálculo.

Requeru-se a consideração como dedutíveis todas as despesas acima descritas e comprovadas com recibo autêntico, as quais foram necessárias ao custeio do andamento da ação trabalhista.

Assim, requer-se o cancelamento dos valores lançados do exercício 2013, especialmente pela irrefutável prova de que a base de cálculo correta é de R\$ 34.028,89, de que houve a retenção do IRRF de R\$ 21.775,28, e os comprovantes exigido pela legislação estão anexos à impugnação, e por todo os motivos anteriormente debatidos, pugnado pela juntada de outros meios de prova, sem exceção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide se limita a comprovação documental do valor de R\$ 21.775,28, referente à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte de rendimentos recebidos por decisão judicial. Portanto, não é foco nem objeto de discussão a competência da Justiça do Trabalho nas questões pertinentes ao que se relaciona com a lide no campo tributário. Assim que desnecessário adentrar aqui em questões de limitação de competência julgadora, ainda mais se tratando de distintas áreas da esfera judicial e administrativa.

O resultado da revisão fiscal da Declaração de Ajuste Anual – DAA do Recorrente teve um revés determinado pelo recálculo do Agente Autuador passando de uma restituição apurada pelo Contribuinte na Declaração de R\$ 17.970,29, para um imposto a pagar de R\$ 3.804,99.

Na Declaração de Ajuste Anual Original, entregue pelo Recorrente, foi informado no espaço destinado a “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular”, os valores recebidos da CETP Cia. Transmissão de Energia Elétrica Paulista, os rendimentos no valor de 99.026,23 e o correspondente imposto retido na fonte no valor de R\$ 21.775,28, fl. 64, fiel ao que consta nos documentos oficiais juntados aos autos, como comprovação.

A afirmação da Fiscalização é de que não teria havido a retenção do imposto na fonte pelo texto que segue:

Regularmente intimado o contribuinte apresentou a guia de retirada judicial 187/2012 informa que não foi descontado IR fonte, corroborado pelas informações do laudo pericial homologado judicialmente verifica-se que não houve retenção de imposto de renda fonte, pois o valor R\$ 109.525,11 recebido pelo contribuinte conforme guia de retirada 187/2012.

A afirmativa de que o imposto não teria sido retido está fragilmente ancorada no documento de fl. 49, onde consta, como observação, que o beneficiário da Guia de Retirada Judicial nº 187/2012, de 05/03/2012, que não há IR para se comprovado pelo Recorrente Milton Gusson. Evidente que não carecia de comprovação por parte do Recorrente porque não era ele o obrigado ao recolhimento do IRRF e sim a fonte pagadora dos valores.

Equivocada a interpretação Fiscal de que a simples observação, naqueles termos, teria a força de dispensar a retenção e o recolhimento do imposto na fonte que é devido por força da legislação pela fonte pagadora. Além disso, os cálculos do perito judicial não deixam dúvidas da incidência e da obrigação da retenção e recolhimento por quem de obrigação, no caso, a fonte pagadora. É de considerar, também, que a Autoridade Fiscal não afirmou que os recursos oriundos de tal recolhimento não estivessem em seu sistema de

controle de arrecadação, o que pode ser facilmente constatado por uma simples consulta ao sistema da Receita Federal.

De outra banda:

Na fl. 16 dos autos consta a declaração do advogado do Recorrente que informa ter recebido R\$ 16.536,98 de um total bruto de R\$ 110.246,58, descontado também o valor de R\$ 1.102,46 identificado como serviço do perito dos reclamantes.

Na fl. 20, laudo do perito, consta que o IRRF foi calculado de acordo com o que dispõe a legislação, como segue:

*IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE –
Calculado de acordo com a tabela vigente e em conformidade
com a Lei 8.541/92, no que tange a sua base de cálculo, bem
como o Decreto 3.000/99 em seus artigos 625 e 638.*

Na fl. 24, laudo do perito, consta o valor do IRRF calculado sobre o total de R\$ 99.026,23, composto pelos valores de R\$ 51.668,33 de complementação de aposentadoria mais R\$ 47.357,90 referente a juros. No quadro de Descrição das verbas que acompanha a Sentença de Liquidação, fls. 37/43, estão demonstrados os valores que compõem a verba destinada ao Recorrente onde consta o valor de IRRF de R\$ 21.775,28.

Na fl. 48 dos autos, novamente aparecem os valores de principal e juros e o valor do IRRF no Demonstrativo de Cálculo Referente ao Processo, documento este assinado pelo Perito do Juízo Senhor Marcelo Marcos Franco.

Assim, pelo que consta dos autos a comprovação documental apresentada pelo Recorrente supre suficientemente o requerido de sua parte como contribuinte, especialmente quanto ao valor recebido e do IRRF calculado, pela juntada dos documentos judiciais do Tribunal Regional do Trabalho. Documentos esses utilizados para a liberação do valor dos rendimentos e identificação do imposto de renda retido na fonte. Por isso, considera-se suficientemente comprovada a exigência da Autoridade Tributante, razão pela qual deve ser excluída a glosa do IRRF no valor de R\$ 21.775,28.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para excluir o crédito tributário no valor de R\$ 3.804,99 e restabelecer a restituição do imposto conforme apurado na DAA apresentada, no valor de R\$ 17.970,29.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho